



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **8/11/2011**

95 TC-002881/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Aparecido Donizete Marteli.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha (m): TC-002881/126/10 e Expediente(s): TC-000078/008/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,43%
Aplicação na valorização do magistério:	76,51%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	23,70%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,34%
Superávit Orçamentário:	5,14%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Granada**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 05/40, são as seguintes:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- a LDO não prescreve critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e a Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos adicionais em patamar superior à inflação estimada para o período.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit de arrecadação equivalente a 12,57% em relação à previsão inicial, contrariando a orientação estabelecida nos artigos 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64 c/c art.12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

BALANÇO PATRIMONIAL

- para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,82 de disponibilidade para pagamento destas obrigações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

indicando que o Executivo não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento destas obrigações.

OUTRAS DESPESAS

Adiantamentos: numerário concedido ao Prefeito; documentos comprobatórios com liquidação inadequada;

Eventos e Festividades: gastos no valor de R\$ 5.000,00 sem comprovação.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

- manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial;
- ausência de registro e falta de controle dos bens imóveis.

LICITAÇÕES

- aquisição de peças e filtros, cujo valor total gasto no exercício - R\$ 27.689,10 - demandaria a realização de certame licitatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL

- atendimento parcial das recomendações e Instruções do Tribunal no que tange à entrega da documentação ao sistema AUDESP e envio da planilha cadastro eletrônico de obras públicas.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em apertada síntese esclarece que:

- além de a legislação orçamentária do município dispor sobre as regras gerais para a concessão de auxílios, subvenções, contribuições e demais repasses para entidades do terceiro setor, foram editadas leis específicas para os diferentes repasses de recursos realizados pelo Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- quando da elaboração da LDO para o exercício de 2010 foi adotado percentual que atendesse as necessidades do município, uma vez que a legislação que rege a matéria em nenhum momento impõe limite para a abertura de créditos suplementares, apenas estabelece que tal procedimento seja autorizado através da edição de lei, o que foi prontamente observado pelo município;
- a receita prevista foi de R\$ 26.107.000,00 e a arrecadada de R\$ 25.341.513,07, gerando, portanto, um déficit de arrecadação de apenas R\$ 765.486,93. Não obstante tal fato, a frustração na arrecadação das receitas ocorreu em grande parte pela falta de realização das receitas de capital, as quais estavam concentradas nas transferências de receitas de outras esferas de governo para realização de obras de infraestrutura no sistema viário do município;
- a situação da dívida de curto prazo é volátil e não permite aferir qualquer conclusão quanto à capacidade para seu pagamento, posto que a qualquer momento podem ocorrer o ingresso de recursos nas contas bancárias oriundos de repasses de outras esferas de governo para quitação de despesas previamente empenhadas;
- há legislação municipal específica para a concessão de numerário a agente político, sendo que todos os gastos estão devidamente comprovados;
- o gasto de R\$ 5.000,00 foi realizado em virtude de comemoração de data constante do calendário anual de eventos do Poder Executivo, cujo critério de conveniência e oportunidade da despesa pública não deve ser colocado sob análise;
- o Executivo mantém conta corrente em bancos não oficiais apenas para recebimento de tributos, mas não movimenta recursos públicos em tais instituições;
- as despesas com peças e filtros estão relacionadas à aquisição de óleos e lubrificantes para utilização em diversos veículos da frota municipal, cujas requisições foram realizadas em períodos diferentes, para atender Secretarias distintas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- na medida do possível todas as recomendações estão sendo observadas.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer considerou satisfatórios os resultados econômico, financeiro e patrimonial registrados no exercício.

Atestou que a execução orçamentária foi superavitária em 5,14% (R\$ 1.303.791,94) e que a situação financeira, embora deficitária (R\$ 135.206,48), foi bem melhor se comparada ao exercício pretérito, onde esse resultado foi negativo em R\$ 1.449.799,89.

Registrou que o índice de liquidez imediata apurado apresentou uma disponibilidade de 0,82 para cada real devido, quando no exercício anterior a variável era de R\$ 0,23 para cada R\$ 1,00 da dívida e que o passivo financeiro, no total de R\$ 750.753,64, é formado principalmente de empenhos inscritos em restos a pagar processados no valor de R\$ 257.147,93, sendo que ao final do exercício o município possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura de tal despesa.

Observou que em relação ao exercício anterior houve uma diminuição de 83,01% do montante dos Restos a Pagar e, quanto ao endividamento de longo prazo, o quadro de fls. 18 indicou uma redução de 39,95%.

O resultado patrimonial foi positivo no valor de R\$ 1.791.345,01, sendo que esse resultado apresentou melhora em comparação ao exercício pretérito, que era negativo de R\$ 968.746,87.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002881/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 78/008/11 pertinente a ação trabalhista movida por ex-servidor.

Contas anteriores:

2009	TC 0483/026/09	favorável
2008	TC 2018/026/08	desfavorável
2007	TC 2489/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002881/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

As disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 5,14% da receita arrecadada, o que reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior; ocorreu superávit econômico de R\$ 1.791.345,01, que elevou o resultado patrimonial; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e investimento de 4,25% da receita corrente líquida.

Sobre as imperfeições registradas no laudo de fiscalizações, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No que diz respeito aos itens "Licitações" e "Tesouraria", acolho os argumentos do interessado e considero insubsistentes as anotações da equipe técnica.

No primeiro caso, porque ficou demonstrado que os bens em comento foram adquiridos em períodos diferentes, para atender Secretarias distintas, fato que, por si só, inviabilizaria a reunião das despesas em um único certame licitatório. Já, no segundo, porque os argumentos encaminhados informam que as instituições financeiras privadas promovem tão somente a arrecadação de tributos e taxas municipais, de tal forma que, posteriormente, os recursos são transferidos para os Bancos Oficiais nos quais mantém contas a Administração. Desse modo, não se confirma infringência à norma constitucional disciplinadora da matéria.

Por outro lado, em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 20% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Relativamente aos adiantamentos, ainda que haja lei municipal autorizando a concessão de numerário ao Prefeito, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário, relego o desacerto cometido ao plano das recomendações, devendo, ainda, a administração, adotar medidas com vistas a adequar-se à Lei Federal 4.320/64 e à Deliberação deste Tribunal quando da formalização e comprovação das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O gasto com festividades, entretanto, deverá ser analisado em autos apartados.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para algumas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Nova Granada, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

À fiscalização, determino à formalização de processo apartado para análise da despesa com festividades no valor de R\$ 5.000,00.

É como voto.